

A pesquisa na área de *Direito Ambiental e sociedade*: considerações metodológicas e caracterização das linhas de pesquisa do PPGDir/UCS

Research in Environmental Law and society: characterization and methodological considerations on the research lines of PPGDir/UCS

Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira*

Resumo: No presente artigo, são apresentados critérios metodológicos à delimitação do campo de estudos abarcado pela temática *Direito Ambiental e Sociedade*, área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul (PPGDir/UCS). Também são discutidas, em sua abrangência e em seus propósitos, as linhas de pesquisa *Direito Ambiental e Novos Direitos* e *Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico*. Os critérios sugeridos permitem evidenciar os pontos de convergência entre as linhas de pesquisa e sua filiação à área de concentração; simultaneamente, pretendem justificar sua respectiva autonomia. Sustenta-se que a área *Direito Ambiental e Sociedade* não é caracterizada pela referência a um dado corpo normativo, mas antes – de maneira mais dinâmica – por um determinado corte epistemológico.

Palavras-chave: Teoria geral do Direito Ambiental. Novos direitos. Políticas públicas ambientais. Sustentabilidade. Epistemologia ambiental.

Abstract: This article presents methodological criteria for delimitation of the field of study covered by the subject *Environmental Law and Society*, that is, the concentration area of the postgraduate law program of the University of Caxias do Sul (UCS/PPGDir). Two research lines are also discussed, in their

* Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de concentração *Direito, Estado e Sociedade*. Mestre em Direito pela UFSC na área de *Teoria e Filosofia do Direito*. Bacharel em Direito pela UFSC. Professor-Adjunto no PPGDir/UCS. E-mail: clovisems@gmail.com

scope and in their purposes: *Environmental law and new rights* and *Environmental law, public policy and socio-economic development*. The suggested criteria allow to highlight the points of convergence between these lines of research and their affiliation to the subject *Environmental law and society*; at the same time, the criteria seek to justify its autonomy. The article contends that the environmental law area is not characterized only by reference to a given body of laws, but rather by a certain epistemological approach.

Keywords: Theory of environmental Law. Environmental rights. public policies on environmental protection. Sustainability. Environmental epistemology.

Introdução

O presente artigo objetiva apresentar e discutir critérios metodológicos à delimitação do campo de estudos compreendido pela temática *Direito Ambiental e Sociedade* – tema-objeto da presente publicação periódica, assim como da área de concentração na qual o PPGDir/UCS desenvolve suas atividades.

A área de concentração *Direito Ambiental e Sociedade* contempla, no PPGDir/UCS, duas linhas de pesquisa:

- a) *Direito Ambiental e Novos Direitos e Direito Ambiental* (linha 1); e
- b) *Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico* (linha 2).

Seria impróprio afirmar que tais linhas “esgotam” a área de concentração, uma vez que outras opções temáticas ou recortes metodológicos são, em tese, possíveis. Não obstante, as linhas oferecem pontos de vista complementares e abrangentes sobre a matéria, olhares que permitem contemplar, virtualmente, todos os temas mais relevantes e atuais, no âmbito do estudo das relações entre *Direito e ambiente*, no contexto *social* contemporâneo.

Desse modo, objetiva-se discutir as linhas de pesquisa do PPGDir/UCS em sua abrangência e em seus propósitos, de maneira a esclarecer: (i) os critérios pelos quais elas podem ser desenvolvidas; bem como (ii) as razões pelas quais elas podem ser consideradas simultaneamente *abrangentes, distintas e complementares*, de maneira a viabilizar grande

sinergia e convergência entre projetos de pesquisa e produções acadêmicas em geral.

Dado o grande número de correntes teóricas e de pesquisadores que se debruçam sobre o problema da juridicidade ambiental, faz-se necessário advertir que não é pretensão deste artigo inventariar contribuições acadêmicas importantes na área de *Direito Ambiental e Sociedade*, nem mesmo de maneira panorâmica. Tal empreitada hercúlea extrapolaria as finalidades do estudo. Os autores e as obras citados – poucos, dada a diversidade e a amplitude do material existente sobre o assunto que aqui se apresenta – aparecem com o intuito de ser meramente exemplificativos de determinadas opções metodológicas. Por vezes, tomaram-se emprestadas noções e argumentos particularmente úteis em um dado contexto, atribuindo aos seus pensadores os devidos créditos.

É natural ao amadurecimento, ao crescimento e à evolução de um programa de pós-graduação a formação de uma compreensão mais acurada acerca do escopo e da missão da sua área de concentração, bem como dos vínculos e dos limites que caracterizam suas linhas de pesquisa. Dessa maneira, além de um exercício diagnóstico, o presente escrito assume, também, um viés propositivo, na medida em que pretende contribuir com um debate mais abrangente acerca da demarcação dos referidos campos de conhecimento. O presente escrito poderá vir a ser desdobrado em pesquisas de caráter procedimentalmente mais rigoroso, em torno do desenvolvimento de projetos de pesquisa e extensão, orientações, produção bibliográfica e técnica realizados no PPGDir/UCS. Evitou-se deliberadamente, neste momento, a referência às produções científicas docente e discente do programa, justamente porque será importante discuti-las em bloco, noutro contexto.

Dessa maneira, pretende-se delinear os contornos e critérios daquilo que se apresenta como forma plausível e profícua de entender-se a área de concentração *Direito Ambiental e Sociedade* e de divisá-la. Espera-se que tais considerações possam vir a ser relevantes a pesquisadores que, de maneira geral, atuam na área. A intenção é que as demarcações apresentadas possam proporcionar uma reflexão proveitosa, matizando alguns dos olhares acadêmicos possíveis sobre o estudo jurídico dos problemas ambientais – estudo esse que não pode ser abstraído de processos sociais e históricos mais amplos.

A área de concentração *Direito Ambiental e Sociedade*

De maneira sucinta, a área de concentração *Direito Ambiental e Sociedade* compreende estudos jurídicos voltados ao desafio da proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais, bem como do ambiente humano, no contexto social-contemporâneo. No recorte temático proposto pela área de concentração, objetiva-se debater, elucidar e problematizar a contribuição do Direito para um projeto de *sustentabilidade da sociedade e da natureza*, independentemente da divisão que se possa fazer em termos didáticos, no âmbito de um trabalho de pesquisa, ou mesmo de um diploma legal.

A articulação entre *Direito, ambiente e sociedade* tem como pressuposto a emergência de uma racionalidade¹ e de uma epistemologia jurídico-ambiental que, apesar de seus contornos fluídos, de seu caráter inacabado, põem em questão as limitações das instituições jurídicas (materiais e simbólicas) tradicionais, tendo em conta a tarefa que se atribui ao Direito: combater a degradação ambiental nos sentidos natural e humano, assim como de promover, pelos mecanismos que lhes são próprios, a sadia qualidade de vida e a durabilidade do equilíbrio ecossistêmico.

Independentemente da ênfase que se possa atribuir a qualquer dos aspectos da crise ambiental (econômico, político, histórico, antropológico, psíquico, e assim sucessivamente), pode-se compreendê-la como *crise epistemológica*.² Leff elabora, de maneira notável, os contornos da racionalidade em crise, discutindo a emergência de um saber ambiental difuso, porém questionador e potencialmente emancipador, que atua na “contracorrente do projeto unitário e homogeneizante da modernidade”.³

A racionalidade ambiental traz consigo a abertura à intervenção humana, na confluência dos processos físicos, biológicos e simbólicos (pensamento, sociedade, natureza, tecnologia) característicos do presente tempo histórico, a fim de reconduzi-los, no sentido da construção de uma nova ordem geofísica, da vida e da cultura.⁴ São processos transformadores também no sentido de reintegração de valores éticos e estéticos subjugados,

¹ LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

² LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela, rev. téc. de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 191.

³ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 10.

⁴ *Ibidem*, p. 9.

tendo como “norte” a “construção de um mundo sustentável, democrático, igualitário e diverso”.⁵

Dessa feita, não se pode entender o *Direito Ambiental* de maneira hermética, a partir, por exemplo, do seu corpo normativo; antes pelo contrário, o estudo da disciplina jurídico-ambiental distingue-se do estudo jurídico tradicional por sua finalidade e método. É um estudo que se desenvolve à luz de um pensamento ecológico, numa interação complexa com os demais campos do conhecimento humano e à luz das crises e dos antagonismos que determinam e explicam seu surgimento.

Fala-se em *pensamento ecológico* na medida em que a *ecologia*,⁶ que até os anos 1970 denotava apenas o nome de uma subdisciplina da biologia, emergiu, nas últimas décadas, como uma disciplina “nova e integrativa”, formando uma verdadeira “ponte entre as ciências naturais e sociais”, que põe em questão o reducionismo disciplinar e a própria forma de pensar linear, analítica e não relacional, que constitui a herança da modernidade. Embora não seja aconselhável equiparar, de plano, as mais diversas teorias ditas sistêmicas, complexas, holísticas, etc., é incontornável a influência historicamente recente, porém determinante, da ecologia sobre os sistemas de pensamento das ciências sociais. Prova disso é que noções ecológicas passaram a integrar o vocabulário de, virtualmente, todas as áreas do conhecimento, como ocorre exemplarmente na economia e no Direito.

Nesse sentido, pode-se compreender o *Direito Ambiental* ou o *Direito do Ambiente*⁷ como “todo corpo normativo, atividade ou reflexão jurídica comprometidas com a sustentabilidade, na dialética entre ambiente humano e ambiente natural, diante dos desafios que se opõem ao presente e ao futuro das sociedades humanas e do planeta”.

A esse respeito, Canotilho⁸ fala, na abertura dos textos constitucionais, de uma primeira e de uma segunda geração de problemas ecológicos –

⁵ LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011. p. 17.

⁶ ODUM, Eugene P.; BARRETT, Gary W. *Fundamentos de ecologia*. Trad. de Pégasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Thomson Learning, 2007. p. 4.

⁷ A expressão *Direito do Ambiente* parece mais adequada sob vários pontos de vista. Entretanto, o PPGDir/UCS tem utilizado a expressão *Direito Ambiental*, que tem a preferência da maior parte dos juristas. Sobre isso (MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 254-256).

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 2.

esta última marcada, dentre outros aspectos, pelos “efeitos combinados de vários factores de poluição e das suas implicações globais e duradouras”. Tais características dos problemas ecológicos contemporâneos colocam em causa, de maneira ainda mais grave, os interesses das gerações futuras, assim como a necessidade de adoção de medidas restritivas dos comportamentos ambientalmente relevantes das gerações atuais.

Na esteira de Bosselmann,⁹ parece crucial assumir que a noção de sustentabilidade possui uma *essência ecológica*: ou a sustentabilidade é ecológica, ou não há sustentabilidade possível; ou o desenvolvimento sustentável é ecológico ou não é desenvolvimento sustentável. Entretanto, o elemento humano e o elemento natural podem ser entendidos como indissociáveis na conformação de qualquer noção de sustentabilidade contemporânea; não porque a sustentabilidade ecológica possa ser subjugada aos imperativos econômicos, por exemplo, mas porque, desde que o ser humano habita o planeta Terra, a proteção do valor intrínseco dos ecossistemas e a durabilidade dos recursos naturais estão fortemente associados à sustentabilidade das sociedades humanas e vice-versa.

Por isso, na mesma direção do ordenamento jurídico pátrio, a área de concentração adota uma concepção integral ou ampla acerca do bem jurídico ambiental,¹⁰ que abrange o meio ambiente *natural* e o meio ambiente *humano* ou *social*, este último contemplando os patrimônios cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico, o meio ambiente urbano e o meio ambiente do trabalho e quaisquer outras manifestações jurídicas associadas à sadia qualidade de vida e ao compromisso com o futuro. Essa opção não recusa o primado ecológico na conceituação de *meio ambiente* ou na problematização da sustentabilidade, apenas admite que o ambiente natural e o ambiente construído podem ser pensados, equacionados, protegidos em sua interação complexa e influência recíproca.

A autonomia epistemológica e teleológica do Direito Ambiental assegura clareza e especificidade ao recorte temático da área de concentração do PPGD/UCS, ao mesmo tempo que lhe confere um caráter fortemente transdisciplinar. Essa transdisciplinaridade pode ser observada,

⁹ BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 42-43.

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 308.

inicialmente, desde um ponto de vista *interno* ao Direito, uma vez que o problema da proteção do meio ambiente perpassa quase todas as disciplinas jurídicas e seus respectivos conteúdos normativos e doutrinários – tais como o Direito Internacional, Constitucional, Administrativo, Civil, Penal, Processual, Tributário, do Trabalho, do Consumidor, e assim sucessivamente – em geral questionando-os e os transformando.

Enquanto as disciplinas tradicionais são estruturadas de maneira mais vertical, o Direito Ambiental e, particularmente, a legislação ambiental, possuem um caráter *transversal*, ou seja, “as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando *que se leve em conta* a proteção ambiental em cada um dos demais ‘ramos’ do Direito”, de maneira que tal proteção “pode ocorrer mediante a tutela conferida por normas dos mais diferentes campos do Direito”.¹¹ Esse argumento vale àquelas disciplinas fronteiriças, consideradas jurídicas porque têm o Direito como objeto, tais como a filosofia, a sociologia e a antropologia jurídicas, dentre outras. Nesse relacionamento com as demais áreas, seria possível afirmar que o Direito Ambiental revela um aspecto de *rede* ou *teia* – para usar uma metáfora cara ao ecologismo, assimilado pelo Direito e pelas ciências humanas e sociais aplicadas nas últimas décadas.

Entretanto, a transdisciplinaridade do Direito Ambiental não é apenas interna ao universo das disciplinas jurídicas. Aspecto ainda mais importante é que ela pode ser compreendida desde um ponto de vista *externo*, uma vez que, ao se voltar à salvaguarda do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o Direito estabelece vínculos estreitos: (i) com as ciências exatas e da terra, particularmente as geociências; (ii) com as ciências biológicas, particularmente a ecologia; (iii) com algumas engenharias, particularmente a sanitária e a ambiental; (iv) com as ciências da saúde; (v) com as ciências agrárias, tais como: a agronomia, a engenharia florestal, a engenharia agrícola, a zootecnia e a ciência de alimentos; (vi) com as ciências humanas, tais como: a filosofia, a sociologia, a antropologia, a história, a geografia, a educação ambiental, as artes e a ciência política; (v) com áreas interdisciplinares, tais como: a de meio ambiente e agrárias, a de saúde e biológicas ou a biotecnologia; e (vi) por fim, com as demais ciências sociais aplicadas, particularmente: a administração, a economia,

¹¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 20.

o turismo, a arquitetura e urbanismo, os planejamentos urbano e regional, a demografia e o serviço social.

Os objetivos, as finalidades e a epistemologia associados à sustentabilidade da sociedade e da natureza, a um projeto viável e profícuo de futuro, conferem unidade à legislação ambiental e, de maneira mais ampla, à juridicidade ambiental. Nessa mesma direção, reflete Jasanoff:

A legislação ambiental estabeleceu-se como um recurso essencial na luta da humanidade para alcançar maneiras sustentáveis de viver na terra. Tal como qualquer outro sistema de leis, a legislação ambiental articula de modo importante e faz cumprir normas que a sociedade tem em alta conta, mas não é essa a sua função exclusiva. Muitas das forças a que a legislação ambiental deu apoio – incluindo movimentos em direção a maior acesso, participação, justiça e cooperação global – são forças que as sociedades do século vinte vieram a considerar indispensáveis para a sua sustentabilidade. Além disso, o processo de elaborar e implementar legislação ambiental trouxe a cultura de crescente participação dos cidadãos a uma convergência com uma reflexão científica e ética mais profundas sobre a relação os seres humanos e outros aspectos da natureza. É por providenciar um quadro dentro do qual as dimensões científicas, éticas e políticas da experiência humana podem ser simultânea e continuamente deliberadas que a legislação ambiental oferece a maior das promessas para a humanidade.¹²

Tendo em conta seu caráter semanticamente aberto, a *sustentabilidade* do Planeta e da própria humanidade também se converte em pergunta, no contexto da presente área de concentração. O que significa construir uma sociedade ou um Planeta sustentável? Como entender e equalizar as dimensões econômica, social e ecológica em um projeto de desenvolvimento? Que sentido pode ser atribuído ao uso do adjetivo *sustentável* pelas organizações internacionais, pelos órgãos de planejamento e gestão, pelos agentes econômicos e pela sociedade? Que diretrizes podem ser extraídas do texto constitucional brasileiro acerca da

¹² JASANOFF, Sheila. Direito. In: JAMIESON, Dale (Coord.). *Manual de filosofia do ambiente*. Trad. de João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005 [2003], p. 352-353.

sustentabilidade e qual é o papel do universo jurídico, particularmente das políticas públicas e dos espaços de decisão, na persecução desse valor/princípio/projeto?

Se a noção de *sustentabilidade*, assim como a de *desenvolvimento*, permanece em aberto, isso não ocorre ao acaso. À parte, o caráter vago e ideológico, os “vulgares abusos” cometidos no emprego dessas noções, também elas encerram a pergunta fundamental da viabilidade do futuro, cuja resposta é epistemológica, econômica, política, cultural. Veiga resume bem esse aspecto do problema, ao dissertar sobre a sustentabilidade em termos de legitimação de um novo valor, independentemente da dificuldade e mesmo da improbabilidade de uma conceituação.¹³ O autor sustenta a tese de que o desenvolvimento sustentável é um “enigma à procura de seu Édipo” e, não obstante, consiste em

um dos mais generosos ideais surgidos no século passado, só comparável à bem mais antiga ideia de “justiça social”. Ambos são valores fundamentais de nossa época por exprimirem desejos coletivos enunciados pela humanidade, ao lado da paz, da democracia, da liberdade e da igualdade. Ao mesmo tempo, nada assegura que possam ser, de fato, possíveis e realizáveis. São partes imprescindíveis da utopia, no melhor sentido da palavra. Isto é, compõem a visão de futuro sobre a qual a civilização contemporânea necessita alicerçar suas esperanças.¹⁴

O estudo em *Direito Ambiental e Sociedade*, dessa maneira, pressupõe um compromisso com a sadia qualidade de vida, o equilíbrio dos ecossistemas, a durabilidade dos recursos naturais, a redução da pobreza e das desigualdades, a dignidade da pessoa humana, a equidade e a justiça social – ao mesmo tempo que problematiza os modos pelos quais o Direito atua na concretização ou na denegação desses valores e metas, sempre de maneira duradoura, *voltada ao futuro*. Nesse giro,

¹³ VEIGA, José Eli da. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: Senac, 2010.

¹⁴ VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. p. 13-14.

a real importância da sustentabilidade pode estar no providenciar de um novo contexto conceptual dentro do qual podem ser debatidos os problemas do crescimento e do ambiente, e em incitarnos a reexaminar as nossas noções de qualidade de vida e de ambiente. Responde também a uma necessidade, tão visceral quanto pragmática, de fazer alguma coisa diante da perda. Mas como princípio orientador, deve ser julgada insatisfatória, em última instância. Parece demasiado ligado a concepções de mundo – um armazém que deve ser mantido cheio, uma máquina que precisa de manutenção – que já não são, elas próprias, sustentáveis. Na esteira de Darwin, o mundo parece-nos muito mais como um processo sem fim, mas ajustado para encher ou manter. A nossa mais modesta tarefa é como não matar à nascença os futuros interligados dos seres humanos e da comunidade natural, que temos a capacidade de afectar profundamente, mas em relação à qual nos falta a capacidade e a sabedoria de geri-la.¹⁵

Mas como proteger a vida humana e a vida natural em sua interação complexa? Não há uma resposta evidente a essa pergunta. Entretanto, é importante observar, com auxílio de Morin, que a complexidade não é difícil de conceber por ser complicada, senão porque sua compreensão depende de novo paradigma, que aparece como desconcertante, confuso e até mesmo repulsivo para o observador. Uma vez que o paradigma reinante se tornou cego diante de evidências que não consegue mais compreender, o princípio da complexidade “nos permite percibir esta evidencia reprimida, maravillarnos de ella y buscar una inteligibilidad no reductora”.¹⁶

O Direito Ambiental traz para o mundo jurídico, portanto, o desafio da complexidade, entendida não apenas como um atributo do objeto a ser conhecido, mas situada na interação entre o objeto do conhecimento e seu contexto, também imbricado aí seu contexto epistemológico:

¹⁵ HOLLAND, Allan. Sustentabilidade. In: JAMIESON, Dale (Coord.). *Manual de filosofia do ambiente*. Trad. de João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005 [2003]. p. 411-412.

¹⁶ MORIN, Edgar. *El Método*. La naturaleza de la naturaleza. Trad. de Ana Sánchez en colaboración con Dora Sánchez García. 6. ed. Madrid: Cátedra, 2001. p. 438. T. I.

O conhecimento pertinente deve enfrentar a complexidade. *Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade. Os desenvolvimentos próprios a nossa era planetária nos confrontam cada vez mais e de maneira cada vez mais inelutável com os desafios da complexidade.¹⁷

Diversas correntes de pensamento, ora associadas a um antropocentrismo renovado, ora a um biocentrismo ou ecocentrismo, vão propor respostas a essa questão. Para compreender essa busca, parece particularmente profícua a noção de *projeto*, tal como forjada por Ost,¹⁸ que toma em consideração a responsabilidade do ser humano perante o futuro da *relação* dos seres humanos entre si e desses com o Planeta. Para o autor belga, conceber uma *natureza-projeto* implica transcender as limitações expressas pelo par *natureza-objeto*, por um lado, e *natureza-sujeito*, por outro, a fim de considerar, simultaneamente, “o que a natureza faz de nós, [e] o que nós fazemos dela”. A fragilidade do ser humano como espécie e sua dependência dos ecossistemas naturais não refuta, mas reforça sua particular responsabilidade: a tarefa de “inscrição na permanência”, de “projecção num futuro razoável” não pode ser senão uma tarefa humana. Esse projeto de futuro, que deve considerar a interação complexa entre natureza e ambiente humano, evoca o papel do Direito, que é um papel de *instituição*, ou seja, de afirmação do “sentido da vida em sociedade”. Cabe ao Direito denominar, classificar e arbitrar as relações entre os homens e desses com o meio natural, lembrando que o vivo não pode ser reduzido ao artificial, e que o humano não pode ser reduzido ao animal.

¹⁷ MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Trad. de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Rev. téc. de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2000. p. 38.

¹⁸ OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa (Portugal): Instituto Piaget, 1997. p. 18-22.

Portanto, diante desses breves pressupostos metodológicos e conceituais, e partindo da constatação das dificuldades inauditas colocadas pelo atual momento histórico, a área de concentração *Direito Ambiental e Sociedade* pode ser definida como o *campo de estudo das contribuições do Direito para a sustentabilidade, compreendida como valor e como projeto de relacionamento harmônico e duradouro entre a humanidade e seu meio natural, e entre as sociedades e seu ambiente construído*.

Cabe observar que o referido compromisso da área de concentração pode ser enfrentado simultaneamente, desde os pontos de vista dogmático e zetético; ontológico e deontológico; científico; filosófico e sociológico, e assim sucessivamente – na medida em que as mais diversas opções teóricas ou metodológicas possam ser associadas ao problema da juridicidade ambiental em sentido amplo, em uma perspectiva de solidariedade intergeracional e intrageracional.

A área de concentração ora descrita contempla duas linhas de pesquisa com propostas autônomas, porém complementares, às já referidas: *Direito Ambiental e Novos Direitos* (linha 1); e *Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico* (linha 2). A seguir, serão apresentadas essas linhas e seu respectivo escopo, de maneira a discutir quais abordagens devem ser priorizadas no âmbito dos projetos de pesquisa associados a cada uma. Pretende-se oferecer elementos para a compreensão dos seus pontos de convergência, em face da área de concentração. Simultaneamente, será possível debater quais elementos asseguram sua autonomia.

A linha de pesquisa *Direito Ambiental e Novos Direitos*

A linha de pesquisa *Direito Ambiental e Novos Direitos* compreende o *estudo das implicações jurídicas das ameaças contemporâneas sobre a sustentabilidade da sociedade, da natureza exterior (equilíbrio ecológico) e interior (questão genética), problematizando os reflexos da crise do projeto de modernidade sobre a afirmação contínua de novos direitos de quaisquer dimensões ou gerações*.

Parte-se da premissa de que o atual estágio de mudança social e civilizacional, bem como as mais recentes possibilidades técnicas de atuação do homem sobre os ambientes natural e humano se refletem na

multiplicação de dilemas éticos e epistemológicos; de carências e reivindicação de movimentos e grupos sociais; bem como de conflitos de fundo político, econômico e cultural. A emergência de tais antagonismos corresponde à proliferação de novos direitos no duplo sentido: (i) de *direitos* instituídos no plano legal ou constitucional, ou pelos tratados internacionais; e (ii) de *demandas* por direitos, social e politicamente legítimas, porém não legalmente instituídas. Trata-se, em todo caso, de direitos associados à sustentabilidade da sociedade e da natureza.

O estudo de *novos direitos* remete ao fenômeno da *multiplicação*, ou proliferação, dos direitos do homem, descrita, dentre outros autores, por Bobbio, que evidencia a “origem social dos direitos do homem”, e a “estreita conexão entre mudança social e nascimento de novos direitos”.¹⁹ É da própria essência dos *novos direitos* não constituírem uma noção unívoca, mas uma categoria em permanente construção, uma vez que está pautada pela afirmação permanente de demandas, necessidades e valores.

Ainda que os chamados “novos” direitos nem sempre sejam inteiramente “novos”, na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial –, mas provêm de um processo de lutas específicas e conquistas das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída. Assim, a conceituação de “novos” direitos deve ser compreendida como *a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente.* [...] Enfim, o processo histórico de criação ininterrupta dos “novos” direitos fundamenta-se na afirmação permanente de necessidades humanas específicas e na legitimidade de ação das novas sociabilidades, capazes de implementar práticas emergentes e diversificadas de relação entre indivíduos, grupos e natureza.²⁰

¹⁹ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*: nova edição. 22. tir. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 61-77.

²⁰ WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica sobre as novas conflituosidades jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 35-36.

No que tange à proteção ambiental e à socioambiental, a afirmação de novos valores e demandas como processo histórico inacabado é particularmente evidente. É próprio dessa linha de pesquisa, portanto, não tomar o *direito ao ambiente* apenas sob o ponto de vista técnico-formal, em uma perspectiva linear e estanque, como posição jurídica que nasceu, de uma vez por todas, a partir de sua constitucionalização ou previsão legal. É preciso compreender, em toda sua complexidade e em toda sua dinâmica, a juridicidade que decorre da crise ambiental contemporânea, bem como da racionalidade e dos processos sociais e históricos que lhe dão origem. Desse modo, vale indicar, em um rol não exaustivo, quais estudos estão compreendidos sob a rubrica *novos direitos*, na intersecção com o problema ambiental.

Em primeiro lugar, dizer *Direito Ambiental e Novos Direitos* remete ao estudo de novos *assuntos* antes ignorados, ou sobre os quais não recaía preocupação jurídica, ou de novos *bens* jurídicos merecedores de tutela em matéria ambiental. Como exemplo, basta pensar nos direitos associados à *sociobiodiversidade*; na biossegurança; no patrimônio histórico, estético, paisagístico e cultural; nos direitos coletivos sobre bens comuns ambientais de caráter material e imaterial; nas novas tecnologias e nos riscos ecológicos, sanitários, éticos e econômicos delas decorrentes, causadores de desequilíbrios e de injustiças a serem juridicamente equalizados.

São também característicos de *novos direitos* os estudos sobre novas subjetividades jurídicas não humanas, tais como os direitos da natureza e os direitos dos animais, uma vez que se trata de problemas jurídico-contemporâneos por excelência, associados à multiplicação de demandas sociais, políticas e morais, e à crítica aos limites das concepções jurídicas modernas, que dificultam sua satisfação – é o caso da noção de pessoa e coisa, e da mesma forma os caracteres tradicionalmente atribuídos ao Estado-Nação.

Complementarmente, o debate em torno das novas significações da *titularidade coletiva* de direitos é contemporâneo e possui importância central. A própria limitação de direitos em razão do bem coletivo constitui, para Lorenzetti, um “caminho importantíssimo na cultura dos direitos humanos”.²¹ A ideia de direitos coletivos (e a pergunta sobre o que seria

²¹ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do Direito Ambiental*. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 23-24.

um direito coletivo) produz inúmeros atritos e óbices à luz de institutos tradicionais e retiram da inércia o senso comum dos juristas, acostumados, por exemplo, a operar as categorias *público* e *privado*, na configuração herdada pela modernidade jurídica. Assim como a ideia de *direitos da natureza*,²² debates como o da possibilidade de *repersonalização do coletivo*²³ em processos decisórios participativos excedem a própria demarcação de Bobbio, que discutiu o fenômeno da multiplicação de direitos sob o ponto de vista dos direitos do homem como indivíduo.

Ademais, um dos assuntos de grande relevância, no espectro da linha de pesquisa, são as novas *dimensões*, bem como as novas *configurações* e *justificações* em torno do *direito ao ambiente*, entendido como direito humano e/ou como direito fundamental. Conforme a orientação teórica da pesquisa, o debate sobre as justificações dos direitos humanos/fundamentais pode ser entendido sob diferentes aspectos, incluídas aí fundamentações legais, morais/rationais, culturais e sociopolíticas. Neste último caso, basta tomar exemplos como o direito à água, ao clima, ou à biodiversidade para evidenciar que a *fundamentação* desses direitos é um “aspecto constitutivo de sua compreensão e proteção” – como quer Gallardo, diferentemente de Bobbio. Essa concepção parece crucial à teorização de novos direitos, desde que essa noção de fundamento não seja entendida apenas no sentido racional/abstrato, mas em uma concepção *matricial*, por referência a “movimentos e mobilizações sociais que têm incidência política e cultural (configuram ou renovam um *éthos* ou sensibilidade) e, por isso, podem institucionalizar juridicamente e com eficácia as suas reivindicações”.²⁴

Característico do fenômeno da multiplicação de direitos e de demandas por direitos nas últimas décadas, é o fato de que não são atribuíveis ao ser humano em geral, com linguagem e fundamentação abrangentes; pelo contrário, decorrem de situações de injustiça sofridas por um grupo social específico, em um contexto social específico, o que o próprio Bobbio chamou de “modos específicos de ser em sociedade”.²⁵

²² ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya Yala; Universidad Politécnica Salesiana, 2011, p. 376.

²³ PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 122.

²⁴ GALLARDO, Helio. *Teoria crítica: matriz e possibilidades de direitos humanos*. Trad. de Patricia Fernandes. São Paulo: Edunesp, 2014. p. 60-61.

²⁵ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova edição. 22ª tiragem. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 61-77.

Nessa característica se amoldam, na linha de pesquisa, os direitos socioambientais e etnoculturais; os direitos dos refugiados climáticos; o direito ao consumo sustentável, e assim por diante. De maneira geral, cabem, nessa demarcação, as discussões sobre direitos ou demandas por direitos associadas à proteção do ambiente na perspectiva dos grupos/ classes sociais vulneráveis da América Latina e do Sul global.

Por fim, cabe à linha de pesquisa *Direito Ambiental e Novos Direitos* o estudo de novas formas de *instrumentalização* de direitos, tais como: (i) o direito processual coletivo; (ii) os meios extrajudiciais de resolução de conflitos; (iii) as inovações teóricas e práticas relativas a processos decisórios em matéria ambiental, tendo em conta a necessidade de articulação entre ciência e conteúdos valorativos na tutela do ambiente, em face dos riscos e das incertezas inerentes às sociedades complexas. Como referido, por vezes, não é o *objeto* do Direito que é novo, mas o *modo* pelo qual ele pode ser realizado – nessa esteira incluem-se todos os debates de natureza processual, em sede administrativa e judicial, voltados à tutela de direitos ambientais.

Assumindo a tarefa de proteção jurídica dos bens ambientais em sentido *lato*, a linha de pesquisa *Direito Ambiental e Novos Direitos* contempla uma série de finalidades específicas a serem atendidas pelos projetos de pesquisa a ela vinculados, que são explicitados a seguir, de maneira não exaustiva.

Desde um ponto de vista jurídico-sociológico, cabe ao pesquisador associado a essa linha debater criticamente o papel do Direito no equacionamento de novas exigências éticas e políticas em um contexto democrático, particularmente das novas demandas ambientais contemporâneas – traduzidas em *direitos* exercitáveis com a administração pública e os tribunais; ou em direitos apenas *declarados*, porém nunca realizados; ou em *demandas* por direitos, sentidas como justas, porém não positivadas e não reconhecidas.

Cabe ao pesquisador, ainda, contribuir para a renovação de postulados, institutos e marcos regulatórios, de modo a superar as limitações da filosofia, da teoria e da dogmática jurídicas tradicionais diante da multiplicação de direitos (e de demandas sociais por direitos) relacionados à qualidade ambiental. Na esteira desse mesmo propósito, está a busca de soluções jurídicas inovadoras no que diz respeito à *instrumentalização* e à *concretização* de direitos e garantias voltados à proteção dos ambientes

humano e natural, discutindo as razões institucionais, técnico-jurídicas e sociopolíticas do seu *deficit* de eficácia e efetividade.

Por fim, tendo em conta que a linha de pesquisa *Direito Ambiental e Novos Direitos* funda-se em uma categoria em permanente construção, constitui atribuição importante, indissociável das anteriores, aquela de *problematizar* quais, dentre os direitos e reivindicações por direitos associados à qualidade ambiental, podem ser contabilizados como parte do fenômeno *novos direitos*, sob quais condições e quais critérios.

A linha de pesquisa Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico

A linha de pesquisa *Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico* compreende o estudo da ação do Estado, diretamente ou com a participação da sociedade civil, na formulação, operacionalização, monitoramento e avaliação de resultados de políticas públicas voltadas à proteção ambiental em sentido amplo, à salvaguarda dos recursos naturais e ao desenvolvimento socioeconômico. Trata-se, portanto, do estudo dos direitos ambientais e socioambientais sob o enfoque do Direito Objetivo, matéria incorporada à ordem jurídica nacional e que deve ser concretizada pela ação do Poder Público, com ou sem a participação de outros atores sociais.

A definição de políticas públicas ambientais, conforme Bursztyn e Bursztyn,²⁶ compreende ações regulares e institucionalizadas, desenvolvidas pelo Estado – frequentemente em conjunto com outros protagonistas –, associadas à proteção do meio ambiente humano e do meio ambiente natural, visando a contribuir com um projeto de sustentabilidade da sociedade e da natureza. Tem como fundamento o dever constitucional do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme o art. 225 da Constituição da República brasileira, com destaque às incumbências do Poder Público constantes do § 1º do mesmo artigo.

Adota-se, na presente linha de pesquisa, uma *abordagem multicêntrica*, pela qual a tomada de decisões com “intencionalidade

²⁶ BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. *Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 142 ss.

pública”, que aparecem como “resposta a um problema público”, tem como protagonistas não apenas o Estados e seus agentes públicos, senão também, nos limites da lei, “organizações privadas, Organizações Não Governamentais, organismos multilaterais [e] redes de políticas públicas”, conforme Sechi.²⁷

É condizente com a abordagem ambientalista que entidades e atores sociais, em geral, organizados ou não, atuem ativamente na gestão de recursos e na proteção dos bens associados à qualidade ambiental. Isso não se deve apenas ao fato de que a coletividade também tem o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como dispõe o *caput* do art. 225 da nossa Constituição, senão também ao inelutável caráter ético-político das decisões nessa matéria e à importância renovada que adquire o *princípio de participação*²⁸ ante a dimensão e a complexidade dos problemas socioambientais contemporâneos.

Não por acaso, a *Agenda 21 Global*²⁹ trata da importância da participação social nas tomadas de decisão em matéria ambiental, como ingrediente inafastável de qualquer projeto de desenvolvimento sustentável, colocando em questão o papel a ser desempenhado pelos pobres das áreas urbanas, pelas mulheres, pelas crianças e pelos jovens, pelos povos indígenas, pelos trabalhadores e sindicatos, pelos comerciantes e industriais, pelos agricultores e pela própria comunidade científica.

A relação entre as políticas ambientais e o desenvolvimento socioeconômico é compreendida criticamente, no âmbito da presente linha de pesquisa, a partir da noção de desenvolvimento sustentável consagrada pelo Relatório “Nosso Futuro Comum”, produzido no ano de 1987, no âmbito das Nações Unidas, bem como pela *Carta da Terra* e pela *Agenda 21 global*. Para o *Relatório Brundtland da Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*, como se sabe, “a humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as

²⁷ SECHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2012. p. 2-4.

²⁸ VIEYTEZ, Eduardo Javier Ruiz. *El derecho al ambiente como derecho de participación*. Bilbao: Ararteko, 1990. p. 309-310.

²⁹ ONU. Organização das Nações Unidas. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. De acordo com a Resolução 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22/12/1989, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Tradução: Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Meio Ambiente. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

gerações futuras atenderem também às suas”.³⁰ Em vista dos problema relativos aos limites do conhecimento, que já vinha sendo discutido desde a década anterior, o relatório sustenta o argumento de que “o conceito de desenvolvimento tem, é claro, limites – não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estágio atual da tecnologia e da organização social, no tocante aos recursos ambientais, e pela capacidade da biosfera de absorver os efeitos da atividade humana”.

O *Relatório Brundtland* representa, de certa forma, um ponto de vista prevalecente sobre o problema do desenvolvimento sustentável; contudo, sofre variadas críticas de todos os matizes. A título de exemplo, Leff entende que o discurso sobre desenvolvimento sustentável “carece de base teórica”,³¹ denunciando a falta de rigor do discurso oficial e da linguagem comum, reconhecendo o fracasso das tentativas de “engendrar um sentido conceitual e praxeológico capaz de unificar as vias de transição para a sustentabilidade”.³² Não obstante, defende um princípio de sustentabilidade que pode ser entendido como “critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção”.³³

Também Montibeller-Filho discute o “mito do desenvolvimento sustentável”, descortinando o sentido ideológico implícito na expressão, uma vez que

a sustentabilidade, definida como a busca de eficácia econômica, social e ambiental objetivando atender às necessidades e anseios da população atual (compromisso sincrônico), sem desconsiderar os das futuras gerações (visão diacrônica), é um conceito bastante amplo e vago. Sendo assim, é apropriado de diferentes maneiras por esferas sociais de interesses. Esse aspecto ideológico da questão é levantado, pois está na base de entendimentos parciais do conceito, com resultados práticos que não o refletem em sua dimensão plena.³⁴

³⁰ COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 9-10.

³¹ LEFF, *Racionalidade Ambiental*, op. cit, p. 139.

³² *Ibidem*, p. 138.

³³ LEFF, *Saber ambiental*, op. cit., p. 15.

³⁴ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008. p. 31.

Para Odum e Barrett, a importância do relatório não reside tanto no seu conteúdo, mas no simples fato de que “um grupo de 23 líderes políticos e cientistas, tanto de países desenvolvidos quanto de menos desenvolvidos, puderam concordar que a saúde do ambiente global é essencial para o futuro de todos”.³⁵ Assim, independentemente do julgamento positivo ou negativo que se possa fazer ao modo como as instituições nacionais e internacionais vêm concebendo o desenvolvimento socioeconômico sustentável, o que está em evidência é o relacionamento entre os seres humanos e desses com o Planeta, em uma perspectiva de valorização do futuro. Para articular uma concepção mínima,

o desenvolvimento sustentável pode ser sumariamente definido como um desenvolvimento de um tipo que não prejudica o desenvolvimento futuro. É concebido para funcionar essencialmente como um critério para o que deve contar como aceitável na modificação ambiental. [Em todo caso, podemos estar certos de que] as medidas tomadas para garantir essas metas ambientais exigem um tecido social que as suporte.³⁶

Portanto, tendo como pressuposto o caráter intrinsecamente controverso da noção de *desenvolvimento sustentável*, discute-se, sob o enfoque das políticas públicas ambientais e de seu respectivo espectro de ação, as condições de possibilidade de conciliação entre o desenvolvimento socioeconômico, a durabilidade dos recursos naturais básicos e a proteção dos ecossistemas, o atendimento de necessidades humanas básicas e o controle e ordenamento dos processos de urbanização, visando a assegurar a possibilidade de desenvolvimento a todos, inclusive nos sentidos transnacional e intergeracional.

Tal é a tarefa da linha de pesquisa *Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico*, que enfrenta o problema da viabilidade do desenvolvimento sustentável por meio de uma gestão eficiente e democrática. A essa proposta global pode ser associado um conjunto de objetivos específicos pontuados a seguir de maneira não necessariamente exaustiva.

³⁵ ODUM, Eugene P.; BARRETT, Gary W. *Fundamentos de ecologia*. Trad. de Pégasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Thomson Learning, 2007. p. 468.

³⁶ HOLLAND, Allan. Sustentabilidade. In: JAMIESON, Dale (Coord.). *Manual de filosofia do ambiente*. Trad. de João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005 [2003]. p. 411.

O primeiro desses objetivos é estudar a Política Nacional do Meio Ambiente, desde o ponto de vista da organização do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), seus instrumentos (licenciamento ambiental, zoneamento ambiental, estudo de impacto ambiental), objetivos e resultados concretos, assim como estudar as políticas ambientais estaduais e municipais.

Além disso, a linha tem como escopo estudar, desde a fase de formulação até a fase de avaliação dos resultados, as políticas ambientais setoriais, tais como a política urbana, as de resíduos sólidos, as de recursos hídricos, as de mudanças climáticas, as de saneamento básico, as de educação ambiental, as energéticas, as de desenvolvimento sustentável de povos tradicionais, dentre tantas outras.

Um terceiro objetivo seria estudar o controle social, na acepção da participação da sociedade em geral, bem como de atores sociais específicos (como os trabalhadores, as mulheres, os representantes de comunidades tradicionais e de grupos étnicos, e assim sucessivamente) nos processos de planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas ambientais.

Por fim, tendo como horizonte o desenvolvimento socioeconômico, cabe à linha de pesquisa *Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico* estudar formas de aperfeiçoamento e implementação da legislação sobre políticas públicas ambientais, desde o plano internacional até o local, bem como discutir as diversas formas de alocação de recursos naturais e seus resultados, por meio da análise econômica do Direito e de outros enfoques interdisciplinares a convergir com esses propósitos.

Considerações finais

Entende-se que os critérios de demarcação ora sugeridos permitem evidenciar os pontos de convergência entre as linhas de pesquisa do PPGDir/UCS e sua filiação à área de concentração; simultaneamente, possibilitam justificar sua respectiva autonomia em bases metodológicas consistentes. Sustenta-se, como núcleo da argumentação desenvolvida, que a área *Direito Ambiental e Sociedade* não é caracterizada pela referência a um dado corpo normativo, mas antes, de maneira mais dinâmica, por um determinado corte epistemológico. Tal corte epistemológico não é hermético nem unívoco: repousa sobre uma

racionalidade ambiental emergente, a qual faz crítica da modernidade jurídico-filosófica, ao mesmo tempo que reconhece diversas de suas conquistas, procurando repensá-las de maneira complexa, dialética e dialógica, em face dos problemas ambientais e socioambientais hodiernos, em uma perspectiva ecológica transgeracional.

Os estudos em *Direito Ambiental e Sociedade* têm como pressuposto a crise da relação entre a humanidade e o ambiente natural e da relação que os indivíduos e as coletividades travam entre si, à luz dos destinos possíveis do patrimônio ambiental-natural e do meio ambiente construído. Dessa feita, pergunta-se pelo papel do Direito, em todas as suas acepções e em todas suas disciplinas emergentes e tradicionais, diante da irremediável necessidade de equacionamento jurídico da crise ambiental, que depende de um equacionamento ecológico do Direito.

Também a divisão da área em linhas de pesquisa não recorre à dogmática jurídica tradicional – até mesmo porque, como referido, do ponto de vista do ordenamento normativo, a disciplina ambiental perpassa diversas outras disciplinas jurídicas. Antes, repousa sobre um determinado alinhamento metodológico. Dessa maneira, torna-se possível tematizar diversos problemas ambientais e socioambientais a partir de *prismas* que, apesar de distintos, são complementares.

Na linha de pesquisa *Direito Ambiental e Novos Direitos*, o enfoque reside na luta pela efetivação de direitos subjetivos (*rights*) ao ambiente, problematizando sua legitimidade, sua configuração jurídica e suas condições de possibilidade. Em poucas palavras, trata-se da *afirmação* de (novos) direitos associados à sadia qualidade de vida e à proteção ambiental (*environmental rights*). Por sua vez, na linha de pesquisa *Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico*, enfrenta-se a problemática ambiental a partir dos objetivos do Estado previstos em lei (*law*), discutindo sua implementação por meio de políticas públicas (*public policies*) voltadas ao desenvolvimento sustentável, com uma desejável participação social de caráter plural.

Ainda que tenha sua convergência na área do *Direito* e nos temas *ambiente* e *sociedade*, faz-se necessário demarcar e divisar a área de concentração do PPGDir/UCS de maneira a acentuar sua *transversalidade* no campo do conhecimento, característica do tipo de racionalidade complexa que informa as linhas de pesquisa e as missões da universidade – em particular a pesquisa no âmbito da pós-graduação – na conformação de um novo paradigma capaz de futuro. Assim é que,

em concomitância com os programas de pós-graduação e como marco de preocupações institucionais nas quais estão inseridos os mesmos, deve-se promover o estabelecimento de um programa institucional de pesquisa interdisciplinar em meio ambiente que funcione como o espaço central e aglutinador de atividades de incorporação da complexidade ambiental na universidade. Esse programa de pesquisa deverá ser o enlace, tanto da universidade com a sociedade [quanto] da área de meio ambiente com o conjunto das entidades disciplinares e profissionalizantes da instituição, com o intuito de impressionar as funções substantivas desta, sob o paradigma da complexidade e da sustentabilidade. A pesquisa interdisciplinar pode ser convertida no espaço de crítica e recomposição do conhecimento, que efetivamente problematize o núcleo duro dos paradigmas disciplinares dominantes; em torno a problemas específicos de pesquisa é que se pode debater e discutir a necessidade de produzir novo conhecimento que dê conta da multiplicidade de relações implicadas nos problemas ambientais, e que marcam a sua complexidade.³⁷

Ao fim e ao cabo, a área de concentração *Direito Ambiental e Sociedade* repousa, sobretudo, na emergência de uma epistemologia jurídico-ambiental, pela qual é possível problematizar o papel do Direito no equacionamento prático e teórico dos problemas associados à crise ambiental contemporânea, em face das contradições do presente contexto social, em suas particularidades históricas, políticas e culturais. Não obstante tratar-se de um Programa de Pós-Graduação em Direito, tal reflexão crítica se dá a partir dos enfoques interdisciplinar e transdisciplinar, porquanto orientado por uma racionalidade integradora, comprometida com a justiça nos sentidos intrageracional e transgeracional.

³⁷ RIOJAS, Javier. A complexidade ambiental na universidade. In: LEFF, Enrique (Org.). *A complexidade ambiental*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 236-238.

Referências

- ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). *La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política*. Quito: Abya Yala; Universidad Politécnica Salesiana, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. *Fundamentos de política e gestão ambiental: os caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos: nova edição*. 22. tir. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- CYSNE, Maurício; AMADOR, Teresa (Ed.). *Direito do Ambiente e redação normativa: teoria e prática nos países lusófonos*. Cambridge: UICN, 2000.
- DOBSON, Andrew. *Justice and the environment: conceptions of environmental sustainability and theories of distributive Justice*. Oxford University Press, 1988.
- GALLARDO, Helio. *Teoria crítica: matriz e possibilidades de direitos humanos*. Trad. de Patricia Fernandes. São Paulo: Edunesp, 2014.
- GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do Direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.
- GOODLAND, Robert. The concept of environmental sustainability. *Annual Review of Ecology and Systematics*, v. 26, p. 1-24, 1995. Disponível em: <<http://www2.econ.iastate.edu/classes/tsc220/hallam/goodland.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2016.
- GOODAND, Robert; DALY, Heman; EL SERAFY, Salah (Ed.). *Environmental sustainable economic development Building on brundtland*. World Bank: Environmental Working Paper, n. 46, jul. 1991.
- HOLLAND, Allan. Sustentabilidade. In: JAMIESON, Dale (Coord.). *Manual de filosofia do ambiente*. Trad. de João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005 [2003].

- JASANOFF, Sheila. Direito. In: JAMIESON, Dale (Coord.). *Manual de filosofia do ambiente*. Trad. de João C. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 2005 [2003].
- LEFF, Enrique. *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Trad. de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. de Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.
- LEFF, Enrique. *Epistemologia ambiental*. Trad. de Sandra Valenzuela. Rev. téc. de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. Trad. de Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental brasileiro*. 22. ed. São Paulo Malheiros, 2014.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. *O mito do desenvolvimento sustentável: meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias*. 3. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2008.
- MORIN, Edgar. *El método: la naturaleza de la naturaleza*. Trad. de Ana Sánchez en colaboración con Dora Sánchez García. 6. ed. Madrid: Cátedra, 2001. T. I.
- MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Trad. de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. Rev. téc. de Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2000.
- ODUM, Eugene P.; BARRETT, Gary W. *Fundamentos de ecologia*. Trad. de Pégasus Sistemas e Soluções. São Paulo: Thomson Learning, 2007.
- ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. De acordo com a Resolução 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Tradução: Ministério das Relações Exteriores, Divisão do Meio Ambiente. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.
- OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do Direito*. Lisboa (Portugal): Instituto Piaget, 1997.
- PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RIOJAS, Javier. A complexidade ambiental na universidade. In: LEFF, Enrique (Org.). *A complexidade ambiental*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p. 217-240.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SECHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

VEIGA, José Eli da. *Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI*. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VEIGA, José Eli. *Sustentabilidade: a legitimação de um novo valor*. São Paulo: Senac, 2010.

VIEYTEZ, Eduardo Javier Ruiz. *El derecho al ambiente como derecho de participación*. Bilbao: Ararteko, 1990.

WLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica sobre as novas conflituosidades jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.